

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar,

em face do **1) MUNICÍPIO DE LONDRINA**, inscrito no C.N.P.J. nº 75.771.477/0001-70; dos Srs. **2) MARCELO BELINATI MARTINS**, portador do C.P.F. nº 871.203.139-91, atual Prefeito Municipal, autoridade supervisora dos atos praticados por seus delegados; **3) MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA**, portadora do C.P.F. nº 366.574.929-87, Secretária de Gestão Pública e autoridade que homologou o Pregão 10/2017; **4) MARLIVIA GONCALES DOS SANTOS**, portadora do C.P.F. nº 030.644.909-90, pregoeira que conduziu a sessão de julgamento do Pregão nº 10/2017; **5) FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA**, portador do C.P.F. nº 993.988.009-00, Secretário de Gestão Pública e autoridade que homologou os Pregões 78/2017, 129/2017 e 63/2018; **6) CRISTINA DAMIANA DOS SANTOS CAETANO**, portadora do C.P.F. nº 912.518.509-87, pregoeira que conduziu as sessões de julgamento dos Pregões nº 78/2017, 129/2017 e 63/2018.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Londrina relativos às aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

A análise pormenorizada dos Pregões nº 10, 78 e 129/2017 e 63/2018 revelaram a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

Além das irregularidades identificadas logo a seguir, também constatou a ausência de atos relativos ao procedimento licitatório no portal da transparência do Município, o que afronta o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

a) Pregão Presencial nº 10/2017

O **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2017**, proveniente do Processo Administrativo nº 0044/2017, cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Rolândia em total orçado de **R\$ 3.501.189,70**.

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município verificou-se a participação no referido certame licitatório das seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02	RIO DO SUL	SC
ANGAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP	04.217.590/0001-60	COLOMBO	PR
CIRÚRGICA PARANÁ – DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	05.746.444/0001-94	UMUARAMA	PR
CIRÚRGICA BIOMÉDICA LTDA-ME	11.215.901/0001-17	LONDRINA	PR
CIRURGICA ONIX – EIRELI - ME	20.419709/0001-33	ARAPONGAS	PR
COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	67.729.178/0004-91	POÇOS DE CALDAS	MG
DIMASTER – COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	02.520.829/0001-40	BARÃO DE COTEGIPE	RS
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS – EIRELI – EPP	07.127.606/0001-31	CAMPO MOURÃO	PR

DUOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP	82.387.226/0001-51	ENTRE RIOS DO OESTE	PR
GENÉSIO A MENDES & CIA LTDA	82.873.068/0001-40	TUBARÃO	SC
HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	01.571.702/0001-98	GOIANIA	GO
JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO – EPP	21.940.274/0001-30	LEME	SP
LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A	17.159.229/0001-76	ANAPOLIS	GO
LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	04.071.245/0001-60	PORTO ALEGRE	RS
LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – EPP	00.339.246/0001-92	LONDRINA	PR
MAURO MARCIANO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	94.894.169/0001-86	SANTA MARIA	RS
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	13.485.130/0001-03	SERRA	ES
PONTAMED FARMACEUTICA LTDA.	02.816.696/0001-54	PONTA GROSSA	PR
PRODIET FARMACÊUTICA S.A	81.887.838/0006-55	CURITIBA	PR
PROHOSP IDISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	04.355.394/0001-51	CURITIBA	PR
PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	81.706.251/0001-98	CURITIBA	PR
SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05.912.018/0001-83	CURITIBA	PR
SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (Dimaci PR Material Cirurgico Ltda)	00.656.468/0001-39	CURITIBA	PR

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Londrina foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
9817/2017	DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA (00.656.468/0001-39)	46.336,00	06/06/2017	05/08/2018
10317/2017	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAO MARCOS - EIRELI - EPP (07.127.606/0001-31)	140.502,00	01/06/2017	01/08/2018
10417/2017	GENESIO A MENDES & CIA LTDA (82.873.068/0001-40)	201.555,00	01/06/2017	01/08/2018
10517/2017	JOSIANE CRISTINA FUSCO CARRARO - EPP (21.940.274/0001-30)	44.340,00	01/06/2017	01/08/2018

11517/2017	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (13.485.130/0001-03)	24.746,86	01/06/2017	01/08/2018
9017/2017	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (00.802.002/0001-02)	96.146,64	17/04/2017	09/07/2018
9117/2017	CIRURGICA BIOMEDICA LTDA - ME (11.215.901/0001-17)	133.177,60	28/04/2017	09/07/2018
9617/2017	CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME (20.419.709/0001-33)	211.084,80	26/04/2017	09/07/2018
9917/2017	DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (02.520.829/0001-40)	258.125,00	28/04/2017	09/07/2018
12217/2017	PRODIET FARMACEUTICA S.A. (81.887.838/0006-55)	339.592,00	10/05/2017	24/07/2018
12317/2017	PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (81.706.251/0001-98)	10.530,88	28/04/2017	09/07/2018
11017/2017	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A (17.159.229/0001-76)	250.800,00	28/04/2017	09/07/2018
11117/2017	LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (04.071.245/0001-60)	70.537,50	28/04/2017	09/07/2018
11217/2017	LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP (00.339.246/0001-92)	21.520,00	26/04/2017	09/07/2018
11317/2017	MAURO MARCIANO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (94.894.169/0001-86)	12.139,10	28/04/2017	09/07/2018
11417/2017	SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (05.912.018/0001-83)	370.850,00	26/04/2017	09/07/2018
9717/2017	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (67.729.178/0004-91)	189.878,70	26/04/2017	27/06/2018

Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se que de um total de 92 itens, 14 (15,21%) foram fracassados ou desertos e 78 (84,78%) foram válidos.

Dos itens **válidos**, tem-se 12 itens (15,38%) com três ou mais rodadas de lances, 08 itens (10,25%) com duas rodadas, 16 (20,51%) com uma rodada e 42 (53,84%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços:

Rodadas de Lances		
Nenhuma rodada	42	53,84%
1 Rodada	16	20,51
2 Rodadas	08	10,25%
3 ou mais rodadas	12	15,38%
Total	09	

Para além, reforçando a ausência de ambiente competitivo, não há uma quantidade razoável de empresas ofertando propostas a alguns itens.

A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 8 (10,25%) dos itens válidos obtiveram dois classificados e 14 (17,94%) itens tiveram apenas um classificado:

Classificados em cada Rodada		
1 Classificado	08	10,25%
2 Classificados	14	17,94%

Outrossim, verificou-se a compatibilidade de preços praticados na licitação com os preços de mercado de medicamentos comerciais.

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão¹, identificou-se a prática de sobre-preço na ordem de **R\$ 36.112,50** tendo como referencial o “preço médio” e **R\$ 51.419,70** em relação ao “preço mediano”.

¹ O conjunto de dados extraídos dos respectivos portais de informação de preços encontra-se no Anexo 01.

Considerando como preços balizadores os constantes no **Banco de Preços de Saúde do Ministério da Saúde**, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$ 139.885,69**, o que equivale a **5,72%** do valor total licitado.

b) Pregão 78/2017

O **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 78/2017**, proveniente do Processo nº 1942/2017, cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Londrina em total orçado de R\$ 1.152.420,10.

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Londrina foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
30017/2017	CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME (20.419.709/0001-33)	51.963,00	03/10/2017	05/12/2018
30117/2017	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (44.734.671/0001-51)	126.000,00	03/10/2017	05/12/2018
30217/2017	LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP (00.339.246/0001-92)	349.695,00	03/10/2017	05/12/2018
30317/2017	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (13.485.130/0001-03)	290.150,00	19/10/2017	24/12/2018

Informação obtida no Portal Informação para Todos do TCE/PR.

Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se que de um total de 27 itens, 18 (66,66%) foram fracassados ou desertos e 09 (33,33%) foram válidos.

Dos itens **válidos**, tem-se 01 item (11,11%) com três rodadas de lances, 03 itens (33,33%) com uma rodada e 05 (55,55%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços:

Rodadas de Lances		
Nenhuma rodada	05	55,55%

1 Rodada	03	33,33/5
3 Rodadas	01	11,11%
Total	09	

Para além, reforçando a ausência de ambiente competitivo, não há uma quantidade razoável de empresas ofertando propostas aos itens.

A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 02 (22,22%) dos itens válidos obtiveram três ou mais classificados e 07 (77,77%) itens tiveram apenas um classificado:

Classificados em cada Rodada		
1 Classificado	07	77,77%
3 ou + Classificados	02	22,22%
Total	09	

Revela-se assim que o número de rodadas desenvolvidas no certame aliado ao fato de haver poucas empresas participando denunciam baixo estímulo à oferta de lances, levando a inexpressiva competitividade do certame.

c) Pregão 129/2017

O **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 129/2017**, proveniente do Processo nº 2246/2017, cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Londrina em total orçado de R\$ 13.109.622,40.

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Londrina foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
33217/2017	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (00.802.002/0001-02)	155.988,65	21/11/2017	29/01/2019
33617/2017	ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	179.556,00	06/11/2017	13/01/2019

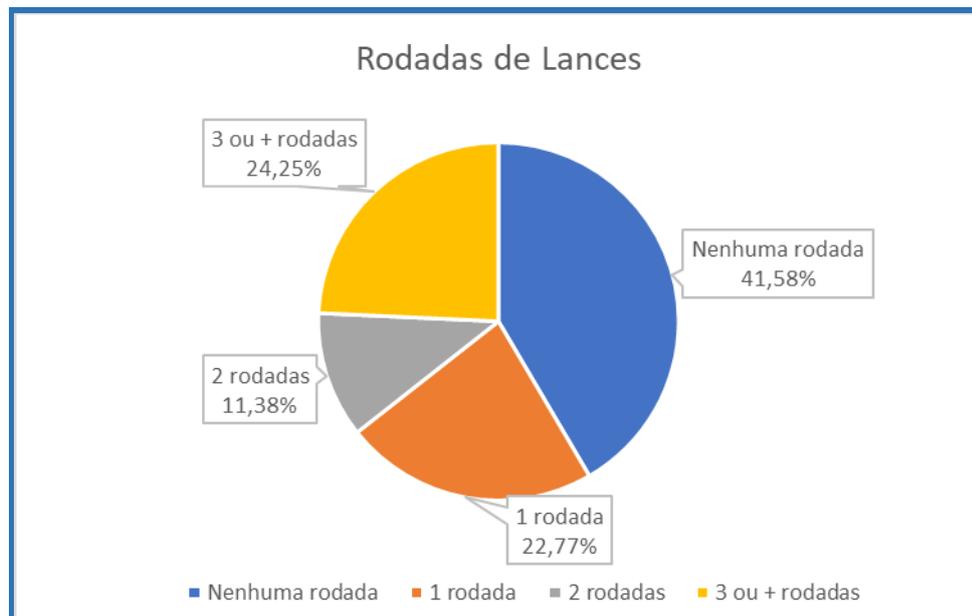
	(09.192.829/0001-08)			
33717/2017	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (49.475.833/0016-84)	597.180,00	14/11/2017	20/01/2019
33817/2017	CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (03.652.030/0001-70)	391.004,30	21/11/2017	22/01/2019
33917/2017	CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (05.782.733/0001-49)	411.975,20	16/11/2017	20/01/2019
35217/2017	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (11.034.934/0001-60)	885.336,00	21/11/2017	22/01/2019
35317/2017	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (13.485.130/0001-03)	147.136,00	21/11/2017	22/01/2019
35417/2017	PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (04.355.394/0001-51)	337.930,00	24/11/2017	29/01/2019
35517/2017	PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (81.706.251/0001-98)	1.016.598,75	21/11/2017	22/01/2019
34617/2017	DROGAFONTE LTDA (08.778.201/0001-26)	418.450,30	21/11/2017	22/01/2019
34717/2017	INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (12.889.035/0001-02)	83.334,00	21/11/2017	22/01/2018
34817/2017	LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (04.071.245/0001-60)	200.200,00	21/11/2017	22/01/2019
34917/2017	LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP (00.339.246/0001-92)	160.600,00	17/11/2017	20/01/2019
35017/2017	MAURO MARCIANO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (94.894.169/0001-86)	372,00	21/11/2017	29/01/2019
35117/2017	SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (05.912.018/0001-83)	415.800,00	21/11/2017	22/01/2019
34017/2017	CIRURGICA BIOMEDICA LTDA - ME (11.215.901/0001-17)	494,00	14/11/2017	19/01/2019
34117/2017	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA (79.250.676/0002-74)	399.915,00	21/11/2017	22/01/2019
34217/2017	CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	165.167,00	21/11/2017	22/01/2019

	(94.516.671/0002-34)			
34317/2017	CM HOSPITALAR LTDA (12.420.164/0003-19)	44.400,00	21/11/2017	22/01/2019
34417/2017	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (67.729.178/0004-91)	16.100,50	27/11/2017	29/01/2019
34517/2017	DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (02.520.829/0001-40)	791.023,50	21/11/2017	22/01/2019
33117/2017	MIRANDA & GEORGINI LTDA - ME (10.596.721/0001-60)	49.199,60	30/10/2017	29/12/2018
33317/2017	PONTAMED FARMACEUTICA LTDA (02.816.696/0001-54)	702.527,67	30/10/2017	29/12/2018
33417/2017	CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (01.328.535/0001-59)	16.536,00	30/10/2017	29/12/2018
33517/2017	DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA (00.656.468/0001-39)	429.267,50	30/10/2017	29/12/2018
32917/2017	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (44.734.671/0001-51)	683.407,20	30/10/2017	29/12/2018
33017/2017	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (01.571.702/0001-98)	421.316,00	30/10/2017	29/12/2018

Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se que de um total de 239 itens, 37 (15,48%) foram fracassados ou desertos e 202 (84,51%) foram válidos.

Dos itens **válidos**, tem-se 49 itens (24,25%) com três ou mais rodadas de lances, 23 itens (11,38%) com duas rodadas, 46 (22,77%) com uma rodada e 84 (41,58%) com nenhuma rodada, revelando que mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo capaz de estimular a redução de preços:

Rodadas de Lances		
Nenhuma rodada	84	41,58%
1 Rodada	46	22,77%
2 Rodadas	23	11,38%
3 ou mais rodadas	49	24,25%
Total	202	



Para além, reforçando a ausência de ambiente competitivo, não há uma quantidade razoável de empresas ofertando propostas para alguns itens.

A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 11 (5,44%) dos itens válidos obtiveram dois classificados e 14 (6,93%) itens tiveram apenas um classificado:

Classificados em cada Rodada		
1 Classificado	14	6,93%
2 Classificados	11	5,44%

No tocante ao comparativo de preços (Anexo 01), segundo os mesmos critérios, nas aquisições procedidas pelo **Município de Londrina**, no âmbito do Pregão nº 129/2017, sob a perspectiva dos preços praticados no www.comprasgovernamentais.gov.br, apurou-se uma diferença na ordem de **R\$ 490.440,70** tendo como referencial o “preço médio”, equivalendo a 5,35% do valor total licitado; e **R\$ 506.473,58** em relação ao “preço mediano”, equivalendo a 5,52% do valor total licitado.

Considerando como preços balizadores os constantes no **Banco de Preços de Saúde do Ministério da Saúde**, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$ 631.084,15**, o que equivale a 6,88% do valor total licitado.

d) Pregão Presencial nº 63/2018

O **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 63/2018**, proveniente do Processo Administrativo nº 0289/2017, cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Rolândia em total orçado de **R\$ 5.042.292,17**.

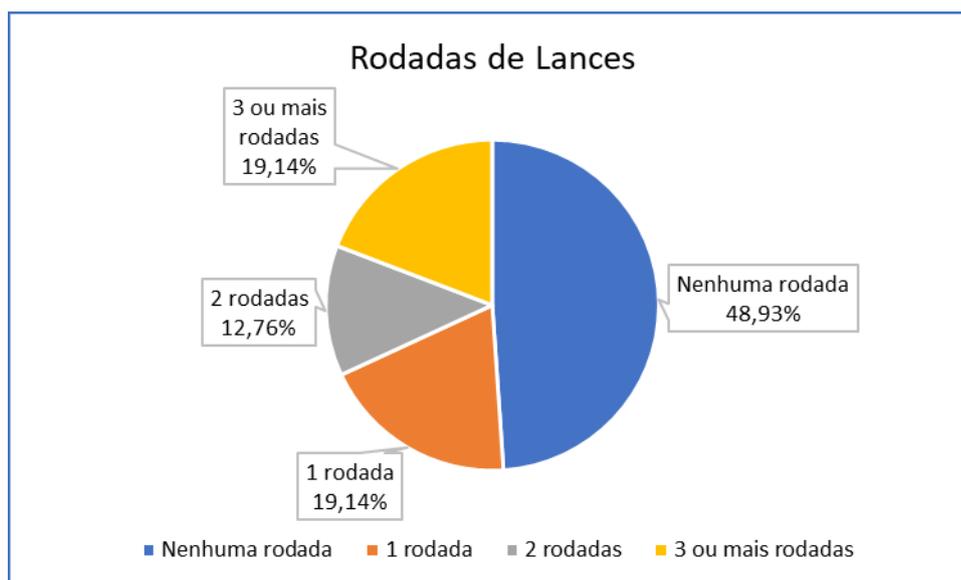
As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Londrina foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
12118	CIRURGICA ONIX – EIRELI – ME	32.788,62	28/05/2018	04/08/2019
12418	MEDILAR IMP. E DIST. DE PROD. MÉD. HOSPITALARES LTDA	146.114,63	28/05/2018	04/08/2019
14318	AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	5.280,00	20/06/2018	20/08/2019
12518	LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	242.753,00	28/05/2018	04/05/2019
14518	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	8.800,00	12/06/2018	14/08/2019
14618	LICIMED – DIST. DE MED., CORRELATOS E PRO. MED. E HOSP. LTDA	75.440,00	20/06/2018	20/08/2019
14918	PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	38.160,00	12/06/2018	14/08/2019
15018	INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	6.245,00	20/06/2018	21/08/2019
14718	SCHEID E CASTRO DIST. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA	483.950,00	20/06/2018	20/08/2019
11918	PONTAMED FARMACEUTICA LTDA	208.940,50	25/05/2018	27/08/2019
12018	PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	112.444,10	25/05/2018	27/08/2019
12618	DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	54.952,41	24/05/2018	26/08/2019
15118	BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME	347.729,73	13/06/2018	18/08/2019
12218	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	526.249,00	24/05/2018	26/08/2019
12318	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	16.968,64	24/05/2018	26/08/2019

Ao proceder a compilação dos dados extraídos da ata de julgamento da licitação, constatou-se as seguintes informações: do total de 147 itens, 53 (36,06%) foram fracassados e 94 foram válidos (63,94%).

Dos itens válidos, tem-se 18 itens (19,14%) com três ou mais rodadas de lances, 12 itens (12,76%) com duas rodadas, 18 itens (19,14%) com apenas uma rodada e 46 itens (48,93%) com nenhuma rodada, revelando que **mais da metade dos itens válidos não obtiveram ambiente competitivo** capaz de estimular a redução de preços:

Rodadas de Lances		
Nenhuma Rodada	46	48,93%
1 Rodada	18	19,14%
2 Rodadas	12	12,76%
3 ou + Rodadas	18	19,14%
Total	94	



Para além, reforçando a ausência de ambiente competitivo, não há uma quantidade razoável de empresas ofertando propostas a alguns itens.

A tabela abaixo retrata tal cenário, uma vez que 19 itens (20%) tiveram dois classificados e 11 itens (12%) tiveram um classificado:

Classificados em cada Rodada		
1 Classificado	11	11,70%
2 Classificados	19	20,21%

No tocante ao comparativo de preços (Anexo 01), segundo os mesmos critérios, nas aquisições procedidas pelo **Município de Londrina**, no âmbito do Pregão nº 63/2018, sob a perspectiva dos preços praticados no www.comprasgovernamentais.gov.br, apurou-se uma diferença na ordem de **R\$ 322.967,88** tendo como referencial o “preço médio”, equivalendo a 9,50% do valor total licitado; e **R\$ 423.867,97** em relação ao “preço mediano”, equivalendo a **12,46%** do valor total licitado.

Considerando como preços balizadores os constantes no **Banco de Preços de Saúde do Ministério da Saúde**, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$ 528.180,42**, o que equivale a **5,60%** do valor total licitado.

II. DO DIREITO

II.1. Da Violação ao Princípio da Competitividade

As irregularidades encontradas em todos os certames supracitados violam o princípio da competitividade, na medida em que o número de rodadas desenvolvidas nos certames e o fato de haver poucas empresas participando das rodadas de alguns itens denunciam baixo estímulo à oferta de lances.

Atualmente, vigoram numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública “deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe

apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade”².

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço**, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do **justo preço**³ (...)”⁴.

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado⁵.

Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público⁶.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 38-39.

³ Por Princípio do Justo Preço entende-se que a Administração não deve assumir compromissos com preços fora de mercado.

⁴ _____. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 39. *Grifou-se*.

⁵ Corroborando tal entendimento, destaca-se os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se,

O procedimento deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Reduzido o número de rodadas e o universo de proponentes, como averiguado nos **Pregões em epígrafe**, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado.

Nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, há a possibilidade de o procedimento ser revogado. Isto porque, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No caso do **Pregão 78/2017**, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas um licitante em 77,77% dos itens e das poucas rodadas de lances, como também ocorre nos **Pregões 10 e 129/2017 e 63/2018**, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se mostra capaz de justificar sua revogação.

originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/44432439/stj-19-12-2012-pg-588> >. Acesso em 27 fev. 2018.

Impende ressaltar que parte da doutrina entende que na modalidade Pregão é possível o prosseguimento do certame mesmo com apenas um licitante, no entanto, nesse caso, deverá o pregoeiro negociar com esse único particular, conforme determina o art. 4º, inc. XVII, da Lei do Pregão, com o fito de buscar condições ainda mais vantajosas para a Administração (o que não ocorreu).

Opostamente, posicionando-se pela impossibilidade da condução da licitação com apenas um proponente, têm-se os seguintes Acórdãos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.** 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)⁷

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, **por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante.** Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito

⁷ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8685178/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-23402-pr-2006-0271080-4>>. Acesso em: 07 de março de 2018. *Grifou-se.*

ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento

do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, **na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que**

impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(STJ – RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 17/12/2008)⁸

Assim, pelo entendimento colacionado do STJ, no caso de uma licitação processada pela modalidade pregão, dada a impossibilidade da realização da fase de lances com apenas um licitante, poderá a Administração revogar o certame com base no interesse público.

⁸ Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=na+hip%F3tese+dos+autos%2C+a+secretaria+de+estado+da+cultura+instaurou+preg%E3o+eletr%F4nico+para+a+aqusi%E7%E3o+de+utilit%E1rios+e+eletrodom%E9sticos&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 de março de 2018. *Grifou-se.*

Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, ainda que se tenha inúmeras empresas participantes, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido. A ausência de rodadas descaracteriza a modalidade de licitação adotada (pregão), assemelhando-se as modalidades tradicionais que não permitem a redução de preços de acordo com a oferta do licitante, tornando o mecanismo inócuo e com aproveitamento apenas do seu potencial que interesse a Administração Municipal, tais como prazo reduzido entre a publicação do edital e a sessão de julgamento, inversão de fases e legalização e formalização da despesa.

II.2 Dos Preços Praticados no Certame

Em razão do entendimento insculpido no Acórdão nº 2150/15 – Plenário do TCU, no presente trabalho não foi utilizado o preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como parâmetro, uma vez que restou consignado no mencionado Acórdão a recomendação de que a tabela da CMED, disponível no *site* da Anvisa, não fosse utilizada de forma prioritária como critério de preços, tendo em vista a detecção de falhas na composição dos preços em auditoria realizada por aquela Corte. *In verbis*:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. **1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços. 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. 4. A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível**

que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição. 5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014. (ACÓRDÃO 2150/2015 ATA 34 - PLENÁRIO - 26/08/2015, Relator: BRUNO DANTAS) (grifou-se).

As distorções nos preços dos medicamentos foram constatadas em 2011, quando o TCU realizou auditoria operacional na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com o principal objetivo de “*avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos*”.

O levantamento feito apurou que o preço-fábrica apresentava graves distorções, alcançando o patamar de até 10.000% de variação nos preços registrados na tabela da CMED em comparação aos preços praticados pelos entes federativos.

Dadas estas circunstâncias, destaca-se que existem diversos “Bancos de Preços” disponíveis no setor público para auxiliar na pesquisa de preços referenciais em compras públicas.

Exemplo disso é o Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema de registro e consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde, desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços desse mercado, assim como o *Comprasnet* do Governo Federal.

Como já mencionado, as aquisições procedidas pelo **Município de Londrina**, no âmbito do **Pregão nº 10/2017**, sob a perspectiva dos preços praticados no www.comprasgovernamentais.gov.br, apurou-se uma diferença na ordem de **R\$ 36.112,50** tendo como referencial o “preço médio” e **R\$ 51.419,70** em relação ao “preço mediano”.

Considerando como preços balizadores os constantes no **Banco de Preços de Saúde do Ministério da Saúde**, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$ 96.053,10139.885,69**.

Já no âmbito do **Pregão nº 129/2017**, sob a perspectiva dos preços praticados no www.comprasgovernamentais.gov.br, apurou-se uma diferença na

ordem de **R\$ 490.440,70** tendo como referencial o “preço médio” e **R\$ 506.473,58** em relação ao “preço mediano”.

Considerando como preços balizadores os constantes no **Banco de Preços de Saúde do Ministério da Saúde**, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$ 631.084,15**.

Por fim, no âmbito do **Pregão nº 63/2018**, sob a perspectiva dos preços praticados no www.comprasgovernamentais.gov.br, apurou-se uma diferença na ordem de **R\$ 322.967,88** tendo como referencial o “preço médio” e **R\$ 423.867,97** em relação ao “preço mediano”.

Considerando como preços balizadores os constantes no **Banco de Preços de Saúde do Ministério da Saúde**, apurou-se dano ao erário no valor de **R\$ 528.180,42**.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do Portal da Transparência

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Londrina constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que

garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições⁹.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de

⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054>. Acesso em: 02 abr. 2018.

comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmamento de sistemas de informações pública¹⁰.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

¹⁰ Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 23 jan. 2018.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos documentos preparatórios das licitações, das Minutas dos Editais, dos Pareceres Jurídicos, dos Atos de Adjudicação, dentre outros documentos referentes às Licitações em análise. Tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja pública, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município de Londrina não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Logo, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação,

sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Londrina disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

b) Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco

de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR refere-se a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

Consulta Unidades de Fornecimento				
PDM: 5130 - AMBROXOL				
Item: 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
Sustentável: Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressalvando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Londrina** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informá-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como

referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

No **Pregão nº 10/2017**, a Sra. **MARLVIA GONCALES DOS SANTOS**, Pregoeira Oficial, foi responsável pela baixa competitividade do certame em razão de mais de 84,62% dos itens ter no máximo duas rodadas, violando o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65**. Já a Sra. **MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA**, então Secretária de Gestão Pública, foi a responsável pela homologação do certame e tinha o dever de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, pelo qual, igualmente, violou o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65**.

Em relação aos **Pregões nº 78 e 129/2017 e 63/2018**, a Sra. **CRISTINA DAMIANA DOS SANTOS CAETANO**, Pregoeira Oficial, foi a responsável pela baixa competitividade dos certames, violando o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65**. Já o Sr. **FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA**, Secretário de Gestão Pública, foi o responsável pelas homologações dos certames e tinha o dever de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, pelo qual violou, da mesma forma, o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65**.

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Londrina a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município;
- b) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Londrina adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para

subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobre-preço;

- c) Citar os Srs. **MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARLIVIA GONCALES DOS SANTOS, FÁBIO CAVAZOTTI E SILVA e CRISTIANA DAMIANA DOS SANTOS CAETANO**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE LONDRINA**; para, querendo, apresentem o contraditório;
- d) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 10, 78 e 129/2017 e 63/2018 do Município de Londrina, em razão da baixa competitividade do certame, violando o disposto no **artigo 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65**;
- e) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- f) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR**;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas